



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

- 1. Processo nº:** 287/2019; anexos: 1164/2013, 6450/2016 e 7078/2016
- 2. Classe de Assunto:** 1. Recurso
- 2.1. Assunto:** **6. Ação de Revisão referente ao processo nº 1164/2013**  
Antônio Jonas Pinheiro Barros – CPF: 243.309.221-34 – gestor à época
- 3. Recorrentes:** Denes José Teixeira – CPF: 323.436.121-53 – vereador à época  
José Alves Maciel – CPF: 251.276.911-91 – vereador à época
- 4. Órgão:** **Câmara Municipal de Gurupi-TO**
- 5. Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
- 5.1. Procuradores constituído nos autos:** Daiane Dias da Silva - OAB/TO Nº 7830 (Evento nº 2)  
Divino Da Silva Lira - OAB/TO Nº 5082 (Evento nº 2)  
Jose Carlos Ribeiro da Silva - OAB/TO Nº 7264 (Evento nº 2)
- 5.2. Distribuição:** **Segunda Relatoria / Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves**

### 6. PARECER Nº 1023/2019

**6.1** Trata-se de **Ação de Revisão** interposta pela Senhor **Antônio Jonas Pinheiro Barros**, gestor à época, **Denes José Teixeira**, vereador à época, **José Alves Maciel**, vereador à época, contra a r. Decisão prolatada mediante o **Acórdão nº 305/2016 – TCE/TO – 1ª Câmara, 19/04/2016**, publicada no BO-TCE/TO nº 1606, em 25/04/2016.

**6.2** Regularmente cientificado dos termos da r. Decisão prolatada, a recorrente interpôs a presente **Ação de Revisão, apresentando em síntese, as seguintes razões:**

#### *6 - DOS PEDIDOS*

*Antes o exposto, REQUER:*

*a) Seja recebida, admitida e processada a presente Ação de Revisão em seu efeito Suspensivo para afastar a decisão condenatória do acórdão 305/2016 e suspender quaisquer atos executórios contra os Requerentes até o julgamento final da presente ação, sob pena risco de dano patrimonial irreparável a subsistência dos requerentes e de sua família;*

*b) Sejam aceitos como provas, os documentos idôneos probatórios anexos, nos termos do artigo 62, I e IV da LO-TO/TO e com isto a regularidade dos gastos;*

*c) No mérito, seja julgada procedente a presente Ação de Revisão para promover a revogação da decisão exarada no acórdão 305/2016 da 1- Câmara TCE/TO, para*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

*reconhecer a regularidade da conduta dos Requerentes na prestação de contas exercício 2012;*

*d) Seja anulada a cobrança solidária no valor de R\$ 536.447,76 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), bem como a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), imputada a cada Requerente, nos termos do acórdão 305/2016;*

*e) Seja também anulada a condenação de restituição ao cofre público no valor de R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), imputada a ex-gestora da Câmara Municipal de Gurupi;*

*f) Não sendo este o entendimento dos nobres julgadores, que haja reforma da decisão exarada no Acórdão 305/2016, para que as constas do exercício 2012 sejam julgadas regulares com ressalvas e sejam afastadas as penalidades imputadas aos Requerentes;*

*g) Seja colhido parecer do ilustre Representante do Ministério Público de Contas;*

*h) Sejam os advogados subscritores cientificados e intimados dos atos do processo, inclusive sobre a inclusão na pauta de julgamento para que possam fazer sustentação oral;*

**7.3** Recebido o recurso interposto e constatada a sua tempestividade, nos termos do art. 47 da Lei Estadual nº 1284/2001, conforme consta da ***Certidão de Tempestividade nº 88/2019-SEPLE***, emitida pela *Secretaria do Pleno*. O Senhor Presidente desta Corte, determinou por meio do Despacho nº 77/2019-GABPR, o encaminhamento dos autos ao **Protocolo-Geral, proceda à anexação** do processo nº 1164/2013 à presente Ação de Revisão, observando-se as prescrições da IN nº 008/2003, após à **Secretaria do Tribunal Pleno, para sorteio de Relator** e, após, ao Gabinete do Conselheiro Sorteado.

**7.4** Realizado o devido sorteio nos termos regimentais, na Sessão Plenária de **20/02/2019**, foi contemplado o eminente Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves (2ª Relatoria), conforme consta do Extrato de Decisão daquela data, emitido pela Secretária do Tribunal Pleno.

**7.5** Mediante Despacho nº 324/2019, os autos foram encaminhados ao Coordenadoria de Recursos, em seguida ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação.

**7.6** A equipe técnica deste Tribunal de Contas emitiu sua manifestação por meio da **Análise de Recurso nº 92/2019-COREC**, nos termos que segue:

*(...)*

*A par disso, é forçoso afirmar que os documentos apresentados pelos autores, não se caracterizam como novos para fins revisionais. Isso porque, além de considerar não ter eficácia sobre a prova produzida nos autos, não houve a exposição dos*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

*motivos pelos quais a juntada de traslados das Resoluções nº 03/2004 e 01/2007 da Câmara Municipal de Gurupi e dos processos constantes dos anexos da proeminal somente se mostrou possível nesta seara revisional, com a necessária declinação e comprovação da circunstância impediante de juntá-los anteriormente, o que, consoante se infere do precedente plenário acima colacionado, induz o **não conhecimento** da presente ação pelo fundamento invocado pelos autores (LOTCE/TO, art. 62, IV). Ademais, este Auditor sequer encontrou, nos quase infindáveis anexos coligidos pelos insurgentes, documentação relativa à comprovação da alegada lisura na fixação do subsídio da Presidente da Câmara de Gurupi no exercício de 2012.*

*Outrossim, ressalto que os impugnantes se limitaram a afirmar que os documentos encartados na inicial são capazes de sanar os vícios apontados por esta Corte, sem explicitar qualquer nexos causal existente entre estes e as despesas a título de verba de gabinete por eles levada e efeito. Neste particular, tem-se claro que os autores não se desincumbiram do ônus de provar a regular aplicação de tais recursos, uma vez que, consoante já consolidado pela jurisprudência, não cabe aos órgãos de controle, expressão na qual se insere este Sodalício, organizar informações ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexos causal entre os recursos geridos pelos insurgentes e as despesas por eles efetuadas. A propósito, trago à colação excerto de precedente do E. Tribunal de Contas da União que bem espelha tal entendimento.*

***“não cabe aos órgãos de controle organizar as informações que revelarão o nexos de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois essa atribuição é dos gestores.”*** (grifei) (Acórdão nº 3.623/2015 – Primeira Câmara, Ministro Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

*Portanto, não basta aos responsáveis, tal como se tem por ocorrente na espécie, carrear um sem-número de documentos aos autos e fazer uma afirmação genérica de que os elementos de prova juntados ilidem as irregularidades que lhes foram imputadas. Sobre eles recai o ônus de corroborar o quanto se alega, com a demonstração específica e minudente das evidências argumentativas e probatórias que entedem afastar as ilegalidades que pesam contra si, não cabendo, reiterar-se por importante, a este Sodalício tal mister, eis que, consoante restou demonstrado a partir do enunciado jurisprudencial transcrito linhas acima, referida atribuição é dos gestores.*

*Ademais, da leitura dos argumentos dos insurgentes, infere-se que os mesmos dão contorno de um recurso à presente ação de revisão, ao visarem o amplo debate da matéria contida nos autos, dissociada de qualquer dos fundamentos previstos nos incisos do art. 62 da Lei Orgânica deste Sodalício, o que é sobejamente inadmissível na estreita e excepcional via da revisional.*

*Destarte, demonstrada a errônea indicação de erro de cálculo nas contas e a inexistência de novidade documental com eficácia sobre a prova produzida na espécie, acresço que, em recente julgamento, esta Corte de Contas corroborou o*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

*entendimento exposto linhas acima, ao indicar que o não enquadramento da ação de revisão em qualquer dos incisos do art. 62 da Lei Orgânica, mesmo que verificado após o exame inicial operado pela Presidência, induz o **não conhecimento** da mesma e a impossibilidade de exame do seu mérito, tal qual se extrai da seguinte ementa:*

**“EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. EXAME PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. LIDE NÃO É SUBJETIVAMENTE PERTINENTE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE TAXATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 62 DA LOTCE/TO. ÓBICE AO EXAME MERITÓRIO.**

*1. A ação de revisão que não se enquadrar nas hipóteses taxativas elencada no artigo 62 da Lei Estadual nº 1.284/2001, não deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.” (grifei) (Acórdão Plenário nº 12/2019, Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, Boletim Oficial nº 2.259, pgs. 04/05)*

*Calha aduzir, por curial, que os excertos supra transcritos tratam-se de ementas de decisões emadas do Plenário desta Corte de Contas, de observância obrigatória, portanto, por parte de todos os julgadores deste Sodalício, a teor do que prevê o art. 927, V, c/c art. 15 do CPC e art. 401, IV, do RITCE/TO.*

7.7 É o relatório.

7.8 O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, por sua tempestividade e legitimidade do recorrente.

7.9 Os autos foram protocolados nesta Corte de Contas como **Ação de Revisão** e teve por fundamento jurídico os arts. 61, 63 e 64 da Lei Estadual nº 1284/2001 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

7.10 Nos termos desses artigos, das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas, caberá ação de revisão, ao Presidente do Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, **caso tenha por fundamento algum dos itens elencados taxativamente no art. 62 da Lei Orgânica deste TCE (grifo nosso)** conforme abaixo:

- I. - erro de cálculo nas contas;
- II. - omissão ou erro de classificação de qualquer verba;
- III. - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;
- IV. - superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

7.11 Analisando as razões recursais, é notório que as justificativas de defesa apresentadas não merecem acatamento pelo fato de serem aplicadas em **meio de impugnação que está restrito a quatro possibilidades**, consoante art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, destacado acima, **para o pedido de revisão da decisão ser aceito**.

7.12 Consoante o exposto, este Conselheiro Substituto manifesta entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas:

a) **Conhecer** do presente recurso, por tempestivo e legítima a parte recorrente, e no mérito **negar-lhe provimento**, por ausentes os fatos e fundamentos suficientes para modificar a r. decisão recorrida, nos termos do art. 62, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001;

b) **Determinar** a publicação da r. decisão no Boletim Oficial deste Tribunal e na página deste órgão na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público;

c) **Intimar** em sessão, o representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal da r. decisão, nos termos legais e regimentais, para as providências de seu mister;

d) **Dar ciência** ao recorrente, e aos advogados constituídos nos autos, da r. decisão prolatada no presente recurso, nos termos legais e regimentais;

e) **Determinar** a adoção das demais providências subsequentes de praxe.

E s.m.j., é o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para as providências de mister e, após, ao Gabinete do eminente Relator.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de maio de 2019.

**Márcio Aluízio Moreira Gomes**  
Conselheiro Substituto  
TCE/TO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 29/05/2019 13:16:49